



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 775, DE 2021

Apensado: PL nº 3.560/2021

Dispõe sobre a possibilidade de famílias que se encontram na fila para adoção funcionarem como famílias acolhedoras e dá prioridade destas mesmas famílias para adotar as crianças ou adolescentes que tenham acolhido.

**Autores:** Deputados GENERAL PETERNELLI E PAULA BELMONTE

**Relatora:** Deputada CARLA DICKSON

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 775, de 2021, tem por finalidade permitir que os postulantes à adoção possam participar do programa de acolhimento familiar, desde que sejam previamente informados do caráter temporário da medida, para que tenham ciência de que a criança ou adolescente acolhido pode voltar para a família natural ou extensa. Os postulantes que atuarem como família acolhedora têm, pela proposta, prioridade na adoção da criança ou adolescente acolhido.

A proposição veda a retirada de criança ou adolescente do seio de sua família sob a alegação de irregularidade da adoção, salvo em caso de “inequívoca compra e venda ou de subtração”. Estabelece a busca ativa de famílias para as crianças e adolescentes que se encontram na fila para adoção. Por fim, permite que as famílias já habilitadas para adoção visitem as instituições de acolhimento, de modo a promover relações de afinidade que tornem possível a adoção *intuitu personae*.



\* C D 2 1 4 4 5 5 7 2 4 7 0 0 \*



Os ilustres autores da proposta, a Deputada Paula Belmonte e o Deputado General Peternelly, afirmam que o incremento de campanhas para incentivar a adoção tardia não pode tornar invisível a busca por celeridade na adoção de crianças na primeira infância, o que seria possível mediante a participação dos candidatos a adotante no programa de acolhimento familiar. Ressaltam que a medida apresentada não permite que participantes do programa de acolhimento familiar adotem crianças, mas, ao contrário, autoriza os cadastrados para adoção a funcionarem como famílias acolhedoras. Defendem que a medida evita a quebra de vínculo na vida das crianças.

O Projeto de Lei nº 3.560, de 2021, apensado, pretende instituir medida semelhante, acrescentando (1) que o órgão responsável pela análise da adoção deve certificar-se dos benefícios para o adotando; (2) que as visitas dos candidatos à adoção às instituições de acolhimento serão por estas organizadas, vedando a fotografia dos acolhidos e (3) a prioridade na tramitação dos processos de adoção. O autor do projeto, o ilustre Deputado Alexandre Frota, aponta como objetivo facilitar o contato das crianças e adolescentes com sua potencial nova família; ressalta que a proposta não desmerece o programa de acolhimento em vigor, apenas autoriza o acolhimento por cadastrados para adotar; denuncia que os cursos de habilitação orientam os candidatos a não visitarem instituições de acolhimento; entende que a proposição pode acelerar a adoção de bebês e facilitar a adoção tardia de crianças e adolescentes com deficiência.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Seguridade Social e Família para apreciação de mérito em caráter conclusivo e para o juízo de admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. As proposições observam o regime de tramitação ordinária.

O prazo regimental transcorreu sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

LexEdit





## II - VOTO DA RELATORA

As proposições em análise têm por objetivo conferir maior agilidade ao procedimento de adoção, permitindo que candidatos a adotantes possam participar do programa de acolhimento familiar. Com essa medida, os autores pretendem promover a convivência familiar com essas famílias já habilitadas, garantindo-lhes prioridade para a adoção da criança ou adolescente com quem conviveram.

Para a melhor compreensão da matéria, é importante esclarecer os institutos jurídicos que são objeto de análise. O acolhimento é um serviço de proteção social que atende crianças ou adolescentes afastados provisoriamente do convívio familiar. O acolhimento pode ser institucional ou familiar. Em qualquer dos casos, cuida-se de medida excepcional e *provisória*: o objetivo do sistema de atendimento é sempre o de reintegrar a criança ou adolescente à sua família de origem e, não sendo isso possível, encaminhá-la para colocação em família substituta.<sup>1</sup>

A Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010, de 2009) hierarquizou as modalidades de acolhimento, conferindo preferência ao acolhimento familiar, no intuito de evitar a institucionalização. De qualquer modo, é preciso atentar que a função do acolhimento é servir como *ponte* para a reintegração familiar ou para a colocação em família substituta: foi pensado como passagem, não como destino para o acolhido.

De outra parte, a adoção é uma das modalidades de colocação em família substituta (ao lado da guarda e da tutela). Destina-se a constituir laços de parentesco e confere ao filho adotivo os mesmos direitos conferidos ao filho biológico (Constituição, art. 227, § 6º). Os postulantes à adoção precisam ser incluídos em cadastro. Antes disso, devem se submeter a procedimento de habilitação, no qual juntam documentos, participam de estudo psicossocial e de programa de preparação e orientação. O cadastro da criança ou adolescente a ser adotado não é feito após a sua inclusão em programa de acolhimento, uma vez que a missão precípua é a de promover a reintegração à família natural ou extensa e, somente quando isso não for possível, é que se vale da alternativa excepcional da adoção, que depende, em regra, da destituição do poder familiar.



\* C D 2 1 4 4 5 5 7 2 4 7 0 0



De um lado, temos um serviço destinado ao acolhimento provisório da criança ou adolescente; de outro, um instituto jurídico para a constituição de uma nova família. Trata-se de situações que exigem preparação bastante diferente, de modo que a confusão de papéis por parte das famílias postulantes à adoção traz ínsito o risco de entraves e disputas na reintegração do acolhido junto à sua família natural ou extensa, o que pode ser prejudicial ao seu desenvolvimento saudável. Os interessados em adotar estão pouco preparados para funcionar como *ponte* ou como *passagem*. Como se nota, corre-se o risco de fragilizar o sistema de família acolhedora, ainda em desenvolvimento no País.

Não obstante, as proposições veiculam matérias importantes que merecem ser desenvolvidas nesta Comissão. De fato, é preciso dar continuidade à racionalização procedural à disciplina da adoção e dos serviços de acolhimento, aperfeiçoando a legislação e evitando práticas deletérias a crianças e adolescentes. Nessa seara, é nobre a preocupação com o impulso ao desenvolvimento do programa de acolhimento familiar externado pelos autores dos projetos em comento, sobretudo no sentido de se conferir maior celeridade a procedimentos relacionados à adoção.

Com esse objetivo, propomos algumas modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Em primeiro lugar, é preciso conferir limites à busca da família extensa nos casos em que há entrega voluntária do recém-nascido à adoção. O prazo de 90 (noventa) dias fixado no art. 19-A do ECA nos parece adequado, porém, a prorrogação se afigura excessiva, razão pela qual sugerimos sua supressão.

Em segundo lugar, acreditamos que, nas ações de destituição do poder familiar, quando se constatar que é improvável a reintegração à família natural ou extensa, o juiz pode determinar a guarda provisória da criança ou adolescente junto a família habilitada para adoção. Com o objetivo de assegurar confiabilidade à medida, propomos que essa colocação dependerá de estudo técnico apresentado à autoridade judiciária.

---

<sup>1</sup> ECA, art. 101, § 1º.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214455724700>  
Anexo IV - Gabinete 706 - CEP 70.160-900 - Brasília-DF - Fones: (61) 3215-5706  
dep.carladickson@camara.gov.br





Na mesma trilha, sugerimos o cadastro para adoção de crianças encontradas em situação de abandono, inclusive as recém-nascidas, quando não procuradas no prazo de trinta dias por sua família natural ou extensa, uma vez que se trata de situação de extrema vulnerabilidade da criança ou adolescente a demonstrar grave violação dos deveres decorrentes da autoridade parental.

Além disso, atualmente, a participação do programa de apadrinhamento afetivo tem como requisito que os candidatos não estejam inscritos no cadastro de adoção. Cremos que essa exigência deve ser suprimida do ordenamento jurídico, uma vez que a participação dos habilitados para adoção pode resultar no desenvolvimento de vínculos com crianças e adolescentes de perfis diversos daqueles inicialmente imaginados e no desenvolvimento de laços afetivos. Nesse caso, nos parece adequado possibilitar a adoção por padrinho ou madrinha afetivo, mas apenas e tão somente nos casos em que não houver pretendentes habilitados para adoção daquela criança ou adolescente, o que costume ocorrer com aqueles que têm deficiência, doença crônica ou idade superior a oito anos.

Em relação ao acolhimento familiar, apresentamos medidas para o seu fortalecimento e aperfeiçoamento. Como se trata de modalidade de acolhimento preferencial, por ser mais benéfica ao desenvolvimento da criança ou adolescente, a opção pela modalidade institucional deve ser fundamentada pela autoridade judiciária. Além disso, é importante que o acolhimento conte com mecanismos de fortalecimento da autonomia e da qualificação profissional, a fim de preparar o adolescente para o mundo do trabalho.

É oportuno tecer breves comentários a algumas propostas constantes do projeto apensado. A sugestão de conferir prioridade aos processos de adoção não foi acolhida, pois já está contemplada no Código de Processo Civil (art. 1.048, II); pelo mesmo motivo, não se incorporou ao texto do substitutivo a necessidade de se constatar os benefícios para a criança ou adolescente no caso de adoção nem a visitação dos postulantes à adoção na fase de habilitação às crianças e adolescentes em acolhimento institucional ou familiar, uma vez que ambas medidas já constam do ECA (arts. 43 e 197-C, § 2º, respectivamente).





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada CARLA DICKSON**  
**Vice - Líder do Governo**

Por fim, é louvável a proposta de busca ativa de famílias para adoção, presente em ambas as propostas e disciplinada também no substitutivo que apresentamos a este órgão colegiado.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 775, de 2021, e do Projeto de Lei nº 3.560, de 2021, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Deputada CARLA DICKSON  
Relatora

2021-20078



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214455724700>  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 706 - CEP 70.160-900 - Brasília-DF - Fones: (61) 3215-5706  
dep.carladickson@camara.gov.br

Apresentação: 15/12/2021 16:05 - CSSF  
PR1 CSSF => PR775/2021

A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. To its right, the title 'LexEdit' is repeated twice in a bold, black, sans-serif font. Below the title, the ISBN '978-1-5363-1155-7' is printed in a smaller, standard black font.



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 775, DE 2021

Apensado: PL nº 3.560/2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a adoção, os programas de acolhimento, o procedimento de suspensão e destituição do poder familiar, a busca ativa de famílias para adoção e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a adoção, os programas de acolhimento, o procedimento de suspensão e destituição do poder familiar, a busca ativa de famílias para adoção e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. ....

.....  
VII – afixar placas e outros meios de divulgação de fácil visualização informando que a entrega protegida de recém-nascido para adoção é um direito da mãe, que deve ser realizada perante a Justiça da Infância e Juventude.” (NR)



LexEdit

\* C D 2 1 4 4 5 5 7 2 4 7 0 0 \*



“Art. 19. ....

.....  
§ 3º-A Antes da decisão pela reintegração à família natural ou extensa, a criança ou adolescente será ouvido por equipe interprofissional, e terá sua opinião devidamente considerada, respeitado seu grau de compreensão.

.....” (NR)

“Art. 19-A .....

.....  
§ 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, ressalvada a garantia do direito ao sigilo prevista no § 9º do presente artigo, respeitará o prazo máximo de noventa dias.

.....  
§ 10. Serão cadastradas para adoção crianças encontradas em situação de abandono, inclusive aquelas recém-nascidas, não procuradas no prazo de trinta dias, cuja família, natural e extensa, seja desconhecida.” (NR)

“Art. 19-B.....

.....  
§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas afetivas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento local.

“Art. 34.....

§ 1º A inclusão da criança ou do adolescente em acolhimento familiar será priorizada em relação ao acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§1º-A Nos termos do § 1º, a não colocação de criança na primeira infância em acolhimento familiar deverá ser devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

.....” (NR)



\* C D 2 1 4 4 5 5 7 2 4 7 0 0 \* LexEdit



“Art. 50. O Conselho Nacional de Justiça manterá o cadastro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e o cadastro de pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados a adoção.

.....  
§ 5º A consulta de pretendentes cadastrados obedecerá a seguinte ordem: habilitados que residam no mesmo município, no mesmo estado e cadastro nacional.

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de habilitados nacionais no cadastro mencionado no caput deste artigo.

.....  
§ 8º A autoridade judiciária providenciará a inscrição, no cadastro referido no caput, das crianças e dos adolescentes em condições de serem adotados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sentença de mérito, ou decisão interlocutória de colocação em família adotiva, assim como das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção, sob pena de responsabilidade.

§ 9º Compete à autoridade judiciária zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação ao Conselho Nacional de Justiça.

.....  
§ 13. ....

.....  
IV – se tratar das situações previstas no § 4º do art. 50-A.

.....” (NR)

“Art. 92. ....

.....  
§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvam programas ou serviços de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, **no máximo a cada 3 (três) meses**, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei.

lexEdit  
\* C D 2 1 4 4 5 5 7 2 4 7 0 0 \*





§ 7º Quando se tratar de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos em acolhimento, observar-se-á o disposto no § 1º do art. 34 e, em caso de acolhimento institucional, à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias.” (NR)

“Art. 93. Os serviços de acolhimento poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

.....” (NR)

“Art. 101.....

.....  
§ 6º .....

.....  
IV – a previsão de medidas para o fortalecimento da autonomia e qualificação profissional com vistas à inserção do adolescente no mundo do trabalho, tanto na aprendizagem, a partir dos quatorze anos, quanto no trabalho protegido, a partir dos dezesseis anos, na forma da legislação vigente.

.....  
§ 13. A oferta do serviço de acolhimento para crianças e adolescentes deverá ser prioritariamente na modalidade de acolhimento familiar, respeitando as normativas e regulamentos previstos no Sistema Único de Assistência Social – SUAS.” (NR)

“Art. 157. Constatada improável a reintegração familiar, lastreada em estudo técnico, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar e determinar a colocação em família substituta, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, concedendo a guarda provisória da criança ou adolescente para os habilitados no Sistema Nacional de Adoção, na ordem cronológica de habilitações, devendo ser informado aos pretensos adotantes, expressamente, o caráter liminar das decisões.



\* C D 2 1 4 4 5 5 7 2 4 7 0 0 \*  
LexEdit



§ 1º A eventual revisão da decisão antecipatória deverá observar sempre o § 3º do art. 161 e o superior interesse da criança e do adolescente.

....." (NR)

"Art. 166. Se os pais forem falecidos, ou absolutamente desconhecidos, na forma do § 10 do art. 19-A, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

....." (NR)

"Art. 197-E .....

.....  
§ 4º-A A recusa relativa à colocação liminar ou antecipada não será considerada como injustificada para os fins do § 4º.

....." (NR)

"Art. 199-B .....

Parágrafo único. Na hipótese de nomeação de curador especial ao réu revel citado por edital ou com hora certa, não é obrigatória a apresentação de recurso." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-A:

"Art. 50-A. Após esgotadas as buscas pelo cadastro de habilitados previstas no art. 50, deverá ser realizada a busca ativa de famílias para adoção, embasada em relatório psicossocial da equipe que realiza o acompanhamento da criança ou adolescente.

§ 1º A busca ativa será realizada pela Justiça da Infância e da Juventude em articulação com os grupos de apoio à adoção, em diálogo com as equipes do serviço de acolhimento em que a criança ou adolescente estiver acolhido.

§ 2º As ações de busca ativa serão realizadas em âmbito municipal, estadual e nacional.

§ 3º Na realização das ações de busca ativa, observar-se-ão, necessariamente, as seguintes diretrizes:



\* C D 2 1 4 4 5 5 7 2 4 7 0 0 LexEdit



I – uso de recursos e métodos que assegurem o respeito à dignidade da criança e do adolescente;

II – sensibilização para a realização da adoção de crianças e adolescentes cadastrados, que não tenham encontrado pretendentes disponíveis no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento;

III – escuta, participação e preparação da criança e do adolescente para sua inclusão nas ações de busca ativa, sendo dispensado seu consentimento somente quando inviável em razão do seu estágio de desenvolvimento ou grau de compreensão.

§ 4º Excepcionalmente, na ausência comprovada de pretendentes à adoção habilitados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento e exclusivamente nessa hipótese, poderão adotar as famílias acolhedoras ou os padrinhos afetivos com os quais a criança ou o adolescente já possua vínculos afetivos significativos.

§ 5º Para as situações previstas no § 4º será dispensada a habilitação prévia dos postulantes, observando-se os procedimentos previstos no § 3º do art. 50 e no § 5º do art. 28 quanto à preparação dos postulantes e das crianças e dos adolescentes, assegurada a escuta destes nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 28.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARLA DICKSON  
Relatora

2021-20078



LexEdit